



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.008740/99-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.866 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRRF
Embargante BBM ARBITRAGEM INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO E BANCO BBM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar os embargos de declaração, por inexistência do erro material alegado. Vencidos os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura. Acompanhou o julgamento o Dr. André Torres dos Santos, OAB/DF nº 35.161.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora-designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Acórdão nº 106-14.849, proferido pela 6ª Turma do então Primeiro Conselho de Contribuintes em 11 de Agosto de 2005, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 394/396 pelo contribuinte, sob a alegação de que a decisão embargada padeceria de erro material.

O alegado erro material residiria no fato de que:

II. - DOS FATOS NÃO LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO

4. - Nos termos do V. Acórdão de fls., essa C. Sexta Camara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes houve por bem negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo ora Embargante, para determinar incabível a compensação dos valores recolhidos a título de IRRF, pelo ora Embargante BANCO BBM, sobre recursos aplicados pela ELETROS - FUNDAÇÃO ELETROBRAS SEG. SOCIAL ("ELETROS") no BBM Arbitragem Institucional Fundo de Investimento e Financiamento.

5. - Note-se, contudo, conforme os Embargantes tiveram conhecimento após proferido o V. Acórdão de fls., que não obstante se encontrar amparada por provimento jurisdicional que lhe assegurava a inexigibilidade do crédito tributário, a ELETROS aderiu ao Regime Especial de Tributação introduzido pela Medida Provisória nº 2.222 (doc. 2) e recolheu os valores de IRRF até então discutidos com os benefícios da referida anistia.

(...)

7. - Dessa forma, note-se que tal pagamento pela Eletros fez com que os recolhimentos a título de IRRF já efetuados pelo Embargante se tornassem "pagamentos em duplicidade" — porquanto se referirem a débito tributário já extinto —, de maneira que o Embargante BANCO BBM entende ter direito a compensar esses valores recolhidos em duplicidade, sob pena de caracterizar-se um enriquecimento indevido por parte da Fazenda Nacional.

A Embargante requer ao final que:

9. - Assim sendo, e face aos argumentos expostos anteriormente, os Embargantes requerem o conhecimento e o provimento do presente recurso de Embargos de Declaração, para que seja

sanado o erro material apontado, bem como seja revisto o V. Acórdão embargado para que, por força do princípio da verdade material, seja julgado procedente o pedido de compensação formulado.

A fim de sanar/esclarecer os vícios apontados nos referidos embargos, devem os mesmos ser submetidos à Turma para julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Conforme relatado, trata-se de embargos opostos sob a alegação de que o julgado embargado padeceria de erro material, que deveria ser sanado por esta turma julgadora.

O alegado erro material residiria no fato de que após o julgamento do Recurso Voluntário em questão (nas palavras dela mesma, como transcrito acima) teve ela ciência de que a ELETROS (empresa que sofreu a retenção do IRRF retido) teria aderido ao RETT, e nele incluído o IRRF aqui em discussão, de forma que o crédito tributário em questão já teria sido pago, e por isso o imposto retido se tornaria indébito tributário, já que pago “em duplicidade”.

Tratando-se de reconhecido indébito tributário, surgiria então o seu direito à compensação pretendida, que deveria ser reconhecida por esta turma julgadora.

Com efeito, antes de entrar no mérito dos embargos, é imperioso salientar que não se pode reconhecer ter havido o erro material suscitado pela Embargante simplesmente porque não se pode falar em erro quanto a situações que não eram conhecidas por ocasião do julgamento do acórdão embargado. Ora, se o fato de a ELETROS ter aderido ao RETT e através dele ter quitado o IRRF aqui em discussão não era de conhecimento dos julgadores por ocasião da apreciação do Recurso Voluntário, não se pode falar em erro material e tampouco em omissão no julgado embargado (quanto a este fato).

Por outro lado, entendo que assiste razão à Embargante no que diz respeito ao princípio da verdade material, e em atendimento ao mesmo, parece-me que os embargos devam ser apreciados por um outro motivo.

É que se mantido o indeferimento do pedido de compensação da forma como foi formulado, a Embargante jamais terá o direito de reaver o crédito que alega ter sido recolhido indevidamente (e agora em duplicidade). Por isso, e considerando o próprio fundamento da decisão embargada (de que dever-se-ia aguardar o término do processo judicial para verificar a efetiva existência de direito creditório), um outro documento constante dos autos chama a atenção e deveria ter sido levado em consideração por ocasião do julgamento do

Recurso Voluntário.

Trata-se da correspondência através da qual a ELETROS (fls. 53) atesta ter recebido da Embargante o montante relativo às retenções do IRRF em comento e ainda lhe autoriza a requerer a devolução do imposto pago aos cofres públicos, comprometendo-se a arcar com o ônus do mesmo imposto caso viesse a ser exigido no futuro em razão de um desfecho desfavorável na ação judicial então proposta.

Este documento foi devidamente mencionado no relatório do acórdão embargado, como demonstra o seguinte trecho:

- *que em razão da retenção, a Eletros requereu ao BBM S/A a devolução deste valor indevidamente retido e recolhido, o que fez através de carta, subrogando os direitos do crédito referido ao BBM S/A;*
- *que foi por essa razão que o BBM S/A requereu a compensação em exame;*
- *que quando foi efetuado o pedido de compensação, a mencionada carta não foi anexada, e que por isso a Deinf/RJ indeferiu o pedido com base no art. 166 do CTN;*

Ocorre que, a despeito de haver expressa menção ao mesmo no relatório, o voto condutor do aresto recorrido não fez menção a ele e não levou este fato em consideração nas suas razões de decidir.

Por isso, vislumbro verdadeira omissão naquele julgado que deve agora ser sanada.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER dos embargos opostos.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

Com a devida vênia, divirjo da ilustre relatora quanto ao acolhimento dos embargos de declaração.

Veja que, os embargos de declaração foram propostos pela contribuinte sob a alegação de erro material. Tal proposta foi devidamente rejeitada pela relatora, no que concordo integralmente.

Contudo, a relatora vencida entendeu haver omissão no acórdão embargado em razão de o mesmo não ter apreciado uma correspondência, fls. 53, através da qual a Eletros atesta ter recebido da embargante o montante relativo às retenções do IRRF em comento e ainda lhe autoriza a requerer a devolução do imposto pago aos cofres públicos, comprometendo-se a arcar com o ônus do mesmo imposto caso viesse a ser exigido no futuro, **em razão de um desfecho desfavorável na ação judicial então proposta.**

De pronto, deve-se dizer que esta possível omissão sequer foi mencionada nos embargos de declaração opostos pela contribuinte.

Por outro lado, no recurso interposto pela embargante tem-se que as alegações suscitadas foram no sentido de dizer que no momento da retenção e do recolhimento do imposto, sua exigibilidade estava suspensa por força de liminar e que estando a exigibilidade do crédito suspensa, o recolhimento efetuado seria indevido e geraria um indébito a ser ressarcido.

Da leitura do voto condutor da decisão embargada, verifica-se que as alegações trazidas no recurso foram fartamente apreciadas e a decisão de negar-se provimento ao recurso está perfeitamente fundamentada, sendo certo que a apreciação do documento, fls. 53, não foi necessária para o deslinde da questão.

Assim, não há que se falar em existência de omissão no acórdão embargado, razão porque devem os embargos de declaração serem rejeitados.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora designada